



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 834-A, DE 2024 **(Do Sr. Júnior Mano)**

Dispõe sobre procedimentos para a notificação de vítimas e agentes de segurança pública sobre a soltura de condenados, assegura a proteção de dados pessoais e determina medidas específicas de proteção e assistência às vítimas; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PALUMBO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Dispõe sobre procedimentos para a notificação de vítimas e agentes de segurança pública sobre a soltura de condenados, assegura a proteção de dados pessoais e determina medidas específicas de proteção e assistência às vítimas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimentos para a notificação de vítimas e agentes de segurança pública sobre a soltura de condenados, assegura a proteção de dados pessoais e determina medidas específicas de proteção e assistência às vítimas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – dados pessoais: qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II – tratamento de dados: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Art. 3º As instituições responsáveis pela administração do sistema penal deverão notificar as vítimas e os agentes de segurança pública que efetuaram a prisão, sobre a soltura de condenados nas seguintes situações:

I – concessão de liberdade provisória;

II – saídas temporárias;

III – término do cumprimento de pena.



Art. 4º A notificação às vítimas e aos agentes de segurança pública sobre a soltura de condenados será conduzida de maneira a salvaguardar integralmente a privacidade e a segurança dos dados pessoais dos envolvidos, conforme os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 5º O tratamento dos dados pessoais para os fins desta Lei deverá ser realizado com a finalidade exclusiva de notificação, não podendo ser utilizados para outros fins.

Art. 6º O regulamento disporá sobre as medidas de segurança da informação a serem adotadas para a proteção dos dados pessoais, de forma a garantir a sua confidencialidade, integridade e disponibilidade, e detalhará os procedimentos para a implementação das medidas de proteção às vítimas estabelecidas no art. 4º.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei emerge como resposta a uma lacuna significativa no arcabouço legal brasileiro relativo à proteção e à segurança das vítimas de crimes. Reconhecendo a vulnerabilidade das vítimas no período subsequente à liberação de seus agressores, a proposta visa a instituir um mecanismo de notificação eficaz que garanta a elas a oportunidade de tomar as precauções necessárias para sua segurança.

Além disso, a proposta reflete a necessidade de uma abordagem que equilibre, de maneira cuidadosa, a reintegração dos indivíduos condenados à sociedade com a proteção imprescindível das vítimas desses indivíduos. Neste contexto, a notificação atua como um procedimento essencial para mitigar o risco de revitimização, promovendo a segurança e permitindo que as vítimas e as comunidades ao redor se preparem e respondam de maneira adequada às potenciais ameaças.



A adesão rigorosa à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais garante que o tratamento de dados pessoais dos envolvidos neste processo seja realizado com o mais alto nível de segurança e privacidade, minimizando quaisquer riscos associados à exposição de informações sensíveis.

Ao promover a notificação às vítimas e aos agentes de segurança pública, este projeto busca fortalecer o sistema de justiça criminal como um todo, melhorando a cooperação entre as instituições penais e as forças de segurança, e fomentando uma cultura de prevenção e proteção.

Dada a importância de garantir a segurança e o bem-estar das vítimas de crimes, este projeto de lei se faz essencial e urgente, e apelo aos meus nobres Colegas para prestarem seu apoio decisivo à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JÚNIOR MANO

2024-1523





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO
PROJETO DE LEI Nº 834 de 2024**

Dispõe sobre procedimentos para a notificação de vítimas e agentes de segurança pública sobre a soltura de condenados, assegura a proteção de dados pessoais e determina medidas específicas de proteção e assistência às vítimas.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO
Relator: Deputado DELEGADO PALUMBO

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei em epígrafe trata sobre os procedimentos que serão adotados para notificar as vítimas e agentes de segurança pública sobre a soltura de condenados, bem como assegurar a proteção de dados pessoais e determinar medidas específicas de proteção e assistência às vítimas.

Em sua justificativa, o autor enfatiza que *"a notificação atua como um procedimento essencial para mitigar o risco de revitimização, promovendo a segurança e permitindo que as vítimas e as comunidades ao redor se preparem e respondam de maneira adequada às potenciais ameaças"*.

Além disso, ressalta que a proposta legislativa surge para preencher uma lacuna na legislação brasileira, visando proteger e garantir a segurança das vítimas de crimes. Reconhecendo a vulnerabilidade das vítimas após a liberação de seus agressores, a proposta busca estabelecer um mecanismo eficaz de notificação que permita que tomem as precauções necessárias para sua segurança, refletindo a necessidade de equilibrar a reintegração dos condenados à sociedade com a proteção das vítimas.

A proposição foi apresentada em 19 de março de 2024 e distribuída inicialmente a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em seguida tramitará à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e com tramitação em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Em 18 de abril de 2024 fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A medida proposta neste projeto de lei é de extrema importância para a sociedade em diversos aspectos, como uma medida que garantiria a segurança e integridade da vítima. Assim como, é essencial que as pessoas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

afetadas por crimes, muito deles bárbaros, tenham conhecimento sobre a liberação de indivíduos condenados, especialmente em situações delicadas como concessão de liberdade provisória, saídas temporárias ou até mesmo com o término do cumprimento de pena.

Apesar de defender que o preso não deveria sair da cadeia enquanto não cumprisse integralmente sua pena, tendo em vista que a reclusão é uma consequência necessária para a justiça ser plenamente servida e para proteger a sociedade contra potenciais riscos, reconhecemos que a realidade do sistema penal é diversa e ainda reconhece alguns benefícios.

Ora, é inadmissível que as vítimas sejam deixadas no escuro sobre o status dos condenados, o que poderia colocar em risco sua segurança, integridade física e emocional. Portanto, essa notificação é essencial para permitir que as vítimas tomem precauções adequadas e se sintam seguras.

A inclusão de uma imagem atualizada do condenado na notificação é uma medida adicional de segurança que visa facilitar o reconhecimento por parte das vítimas e dos agentes de segurança pública. Isso ajuda a garantir que a identidade do indivíduo solto seja verificada de forma precisa, mitigando o risco de confusão ou erros de identificação que poderiam comprometer a segurança das vítimas e de toda a comunidade.

Em suma, este projeto de lei é essencial para garantir que as vítimas sejam tratadas com dignidade e respeito, ao mesmo tempo em que promove a segurança pública e o estado de direito, isso se justifica na medida em que a proposta legislativa também desempenha um papel crucial na prevenção de novos crimes. Ao manter as vítimas e as autoridades informadas sobre a liberação de condenados, é possível monitorar de perto indivíduos que representem potenciais ameaças à segurança pública, ajudando a evitar a reincidência criminal e a proteger a sociedade como um todo.

Ao equilibrar esses interesses de maneira cuidadosa e eficaz, a lei contribui para a construção de uma sociedade mais segura, justa e inclusiva. Diante de todo o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 834, de 2024, na forma do substitutivo anexo, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala das Comissões, em 16 de maio de 2024.

Deputado DELEGADO PALUMBO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 834 de 2024**

Dispõe sobre procedimentos para a notificação de vítimas e agentes de segurança pública sobre a soltura de condenados, assegura a proteção de dados pessoais e determina medidas específicas de proteção e assistência às vítimas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimentos para a notificação de vítimas e agentes de segurança pública sobre a soltura de condenados, assegura a proteção de dados pessoais e determina medidas específicas de proteção e assistência às vítimas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - dados pessoais: qualquer informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

II - tratamento de dados: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Art. 3º As instituições responsáveis pela administração do sistema penal deverão notificar as vítimas e os agentes de segurança pública que efetuaram a prisão, sobre a soltura de condenados nas seguintes situações:

I - concessão de liberdade provisória;

II - saídas temporárias;

III - término do cumprimento de pena.

§1º É de responsabilidade das instituições a que se refere o *caput* deste artigo, a garantia que a notificação inclua uma imagem atualizada do condenado.

Art. 4º A notificação às vítimas e aos agentes de segurança pública sobre a soltura de condenados será conduzida de maneira a salvaguardar integralmente a privacidade e a segurança dos dados pessoais dos envolvidos, conforme os princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 5º O tratamento dos dados pessoais para os fins desta Lei deverá ser realizado com a finalidade exclusiva de notificação, não podendo ser utilizados para outros fins.

Art. 6º O regulamento disporá sobre as medidas de segurança da informação a serem adotadas para a proteção dos dados pessoais, de forma a garantir a sua confidencialidade, integridade e disponibilidade, e detalhará os procedimentos para a implementação das medidas de proteção às vítimas estabelecidas no art. 4º.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de maio de 2024.

Deputado DELEGADO PALUMBO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 834, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 834/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Palumbo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Katarina, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Duda Salabert, General Girão, Junio Amaral, Marcos Pollon, Osmar Terra e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 834 DE 2023

Dispõe sobre procedimentos para a notificação de vítimas e agentes de segurança pública sobre a soltura de condenados, assegura a proteção de dados pessoais e determina medidas específicas de proteção e assistência às vítimas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimentos para a notificação de vítimas e agentes de segurança pública sobre a soltura de condenados, assegura a proteção de dados pessoais e determina medidas específicas de proteção e assistência às vítimas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - dados pessoais: qualquer informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

II – tratamento de dados: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Art. 3º As instituições responsáveis pela administração do sistema penal deverão notificar as vítimas e os agentes de segurança pública que efetuaram a prisão, sobre a soltura de condenados nas seguintes situações:

I - concessão de liberdade provisória;

II – saídas temporárias;

III– término do cumprimento de pena.





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§1º É de responsabilidade das instituições a que se refere o caput deste artigo, a garantia que a notificação inclua uma imagem atualizada do condenado.

Art. 4º A notificação às vítimas e aos agentes de segurança pública sobre a soltura de condenados será conduzida de maneira a salvaguardar integralmente a privacidade e a segurança dos dados pessoais dos envolvidos, conforme os princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 5º O tratamento dos dados pessoais para os fins desta Lei deverá ser realizado com a finalidade exclusiva de notificação, não podendo ser utilizados para outros fins.

Art. 6º O regulamento disporá sobre as medidas de segurança da informação a serem adotadas para a proteção dos dados pessoais, de forma a garantir a sua confidencialidade, integridade e disponibilidade, e detalhará os procedimentos para a implementação das medidas de proteção às vítimas estabelecidas no art. 4º.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
Presidente da CSPCCO

